



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.012 - RS
(2012/0150017-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ LENTINO FILHO
ADVOGADO : PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
SANEAMENTO DE ERRO MATERIAL. IMPOSTO DE RENDA
SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS (submetido ao rito dos recursos repetitivos) restringe-se apenas aos casos em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, o que não é o caso dos autos. Erro material sanado.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não incide imposto de renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1279126/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012; AgRg no REsp 1232995/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 10/02/2012.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.012 - RS
(2012/0150017-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ LENTINO FILHO
ADVOGADO : PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 293,e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, assim ementado (fl. 255,e-STJ):

"IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

É incabível a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte, por não refletir a sua capacidade contributiva, e também sobre juros de mora, por terem eles sempre natureza indenizatória, independente da natureza da obrigação principal."

A agravante alega que, *"no caso concreto, não se está a discutir verbas trabalhistas pagas em atraso, mas sim, complementação de aposentadoria (fl. 05, e-STJ). Por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria e não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de verbas trabalhistas pagas em atraso, não se pode aplicar o que fora decidido no REsp 1.227.133/RS. " (fl. 302, e-STJ).

Aduz, ainda, que "aplicando-se a legislação que rege a matéria dos autos deve-se entender pela incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de complementação de aposentadoria paga em atraso" (fl. 303, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado, instado a manifestar-se, permaneceu silente.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.012 - RS
(2012/0150017-3)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
SANEAMENTO DE ERRO MATERIAL. IMPOSTO DE RENDA
SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS (submetido ao rito dos recursos repetitivos) restringe-se apenas aos casos em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, o que não é o caso dos autos. Erro material sanado.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não incide imposto de renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1279126/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012; AgRg no REsp 1232995/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 10/02/2012.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente, reconheço a existência de erro material, haja vista que a decisão agravada (fls. 293/296, e-STJ) negou seguimento ao recurso especial da agravante, sob o fundamento de que não incide o imposto de renda sobre juros de mora devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, quando, em verdade, a discussão travada na origem diz respeito à percepção de verba previdenciária (benefício de aposentadoria) paga a destempo e acumuladamente.

Sanando, portanto, o erro material apontado pela agravante, passo a reapreciar o mérito.

Discute-se nos autos a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de complementação de aposentadoria paga em atraso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da jurisprudência do STJ, os juros moratórios, mesmo os decorrentes de benefícios previdenciários, não podem ser entendidos como acréscimo patrimonial, uma vez que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, possuindo, portanto, natureza indenizatória, razão pela qual não incide imposto de renda.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS, citado como paradigma no acórdão agravado, diz respeito apenas à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

2. Todavia, apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1279126/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ERRO DE PREMISSA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada."

(EDcl no AgRg no REsp 1233189/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE: RESP. 1.075.700/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 17.12.2008. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2008.

2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo Agravante, na decisão recorrida não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas entendeu-se derogado o art. 16 da Lei 4.506/64, porquanto incompatível com o art. 43 do CTN e com o CC/2002.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1232995/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 10/02/2012)

Dessa forma, não merece reforma o acórdão regional, pois está em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0150017-3

AgRg no
AREsp 206.012 / RS

Números Origem: 50370801820114047100 RS-200971000286377 RS-50370801820114047100

PAUTA: 04/10/2012

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ LENTINO FILHO
ADVOGADO : PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ LENTINO FILHO
ADVOGADO : PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.